

05/

250



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 993.08.020627-9, da Comarca de Guarulhos, em que é Recorrente: Ministerio Publico  
Recorrido: Ademario Lopes Mineiro.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, ANULANDO A DECISÃO DE FLS. 216 E DETERMINANDO A IMEDIATA DESIGNAÇÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente sem voto), MACHADO DE ANDRADE E JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

  
ERICSON MARANHÃO  
RELATOR

84



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14.449  
RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 993.08.020627-9 – Guarulhos.  
RECORRENTE:- Ministério Público.  
RECORRIDO :- Ademario Lopes Mineiro.

**PRESCRIÇÃO ANTECIPADA –Impossibilidade – Réu que poderá ser condenado à pena superior a 12 anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 20 anos, período não decorrido – Prescrição com base na pena virtual, por outro lado, que não está prevista em nosso ordenamento jurídico - Recurso provido, a fim de anular-se a decisão, determinando-se imediata submissão do réu à julgamento pelo Tribunal do Júri.**

1.- Cuida-se de recurso em sentido estrito, tirado, nos termos do art. 581, VIII, do Código de Processo Penal, da decisão de fls. 216, que julgou extinta a punibilidade de ADEMARIO LOPES MINEIRO, pronunciado por incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, com base na prescrição antecipada com pena virtual, aduzindo que, por não possuir maus antecedentes, não seria condenado à pena superior a 12 anos.

Diz o combativo recorrente que a prescrição antecipada com base na pena virtual ou presumida não está prevista no

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 993.08.020627-9 - fls. 1



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

152

ordenamento jurídico, razão pela qual a decisão deve ser anulada, determinando-se o imediato julgamento pelo Tribunal do Júri. Afirma, ainda, que o réu pode ser condenado à pena superior a 12 anos, alterando-se o prazo prescricional (fls. 221/228).

Recurso contrariado (fls. 231/232), mantida a decisão impugnada (fls. 239), subiram os autos, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento (fls. 245/247).

É o relatório.

2.- A matéria foi corretamente analisada no judicioso parecer do eminente Procurador de Justiça, **GIANPAOLO POGGIO SMANIO**, ora transcrito e adotado como razão de decidir:

*“Os nossos tribunais não aceitam o reconhecimento da prescrição com fundamento na presunção da pena a ser aplicada ao réu, sem que exista sentença.*

*‘Por mais que sejam observados os postulados da economia e celeridade processuais, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sem que seja prolatada a sentença condenatória, na qual tenha sido fixada uma pena em concreto, uma vez que o*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 993.08.020627-9 - fls. 2



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

*princípio da segurança jurídica impede o exercício de 'futuurologia', a conduzir uma pena hipotética' (STF - RT 836/435; no mesmo sentido: RT 727/443, RTJ 135/590).*

*'O prazo prescricional, antes da sentença penal condenatória, é regulado pelo máximo abstratamente previsto em lei para o delito, não se perfazendo com a simples presunção de eventual pena ideal para a hipótese' (M - RT 807/556; no mesmo sentido: RT 804/519, RSTJ 68/97).*

*'É inadmissível pretender-se a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, ponderada em face da pena concretizada, se a ação criminal pende de julgamento de 1ª instância' (TJSP - RT 742/629; no mesmo sentido: JU 238/299).''*

Por outro lado, como bem observado pelo douto recorrente, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, sempre existe a possibilidade de que a pena fique acima do mínimo legalmente cominado ao delito, em razão do previsto no art. 484, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Se resultar dos debates o conhecimento de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo"

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 993.08.020627-9 - Rs. 3



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

254

3.- Pelo exposto, dou provimento ao recurso, fazendo minhas as manifestações do Ministério Público de ambas as instâncias, anulando a decisão de fls. 216 e determinando a imediata designação de julgamento pelo Tribunal do Júri.

  
ERICSON MARANHÃO  
Relator